

Apensado  
Ph 3182/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PADRE ROQUE)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: 20/ABR/95: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

AO ARQUIVO em 09 de maio de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

95

DE 19

362

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995  
(DO SR. PADRE ROQUE)



Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente orfão ou abandonado.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -  
- ART.24, II)

As Comissões: Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de Redação

Em 20 / 04 / 95

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995.**  
(Do Sr. Padre Roque)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção  
de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Público, nos termos desta lei e em consonância com o disposto nos §§ 3º, VI, e 5º do artigo 227 da Constituição da República, concederá estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante assistência social e jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Art. 2º. O poder público, entre outras formas de assistência jurídica regularizará, sem ônus para o beneficiário, a documentação necessária à formalização da adoção ou guarda do menor.

Art. 3º. Para cada menor que estiver sob a guarda do contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o art. 9º, III, da Lei 8981, de 20.01.95, será:

- I - de três vezes o seu valor nos 4 (quatro) primeiros anos;
- II - de duas vezes o seu valor a partir do 5º (quinto) até o 10º (décimo) ano;
- III - a prevista para os demais casos, a partir do 11º (décimo primeiro) ano.

Art. 4º. No caso de o responsável pela guarda ou adoção de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda, ser-lhe-á proporcionado, com as cautelas que constarão do regulamento, o recebimento, em dinheiro, do valor correspondente ao encargo de família de que trata o artigo precedente.

Art. 5º. O § 4º do art. 51, o art. 136 e o § 2º do art. 260 da Lei 8069, de 13.07.90, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. ....

§ 4º. O adotando somente poderá deixar o território nacional depois do trânsito em julgado do sentença concessiva da adoção.

Art. 136. ....

XII - opinar nos processos de concessão de guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 260. ....

§ 2º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda ou adoção, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §§ 3º, VI, e 5º, da Constituição Federal.

"

Art. 6º. O inciso V do art. 2º da Lei 8242, de 12.10.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

.....  
V - estimular a guarda e a adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado, inclusive com os recursos oriundos do Fundo Nacional para a criança e o adolescente (art. 6º);

....."

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas garantias somente serão efetivas, e não meramente declamativas, quando se oferecer a todas as famílias brasileiras, destacadamente àquelas de menor poder aquisitivo, condições efetivas de proporcionar aos seus uma vida digna, onde as necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário, educação e saúde sejam

atendidas. Enquanto isso não ocorrer, continuaremos a vislumbrar a paisagem urbana povoada de crianças e adolescentes na degradante situação por todos plenamente conhecida.

Entretanto, face à dura mas concreta realidade que hoje vivemos, devemos buscar mecanismos que levem as famílias a acolher os menores abandonados e a dar-lhes o carinho, o cuidado, a disciplina, enfim, a assistência que somente o meio familiar tem condições de assegurar de modo pleno. Cabe ao Estado atuar de forma decidida para reverter este quadro.

Por isso mesmo, prevê o artigo 227, § 3º, VI, que, nos termos da lei, o poder público dará assistência jurídica, estímulos fiscais e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado e o § 5º, do mesmo artigo, por seu modo, dispõe que a adoção "será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros". De maneira que, por um lado, urge incentivar a guarda e a adoção daquelas crianças desamparadas que se avolumam pelas cidades, contudo, por outro, é necessária toda a cautela por parte do poder público, a fim de que, principalmente a adoção, não se transforme numa fonte de remuneração fácil para famílias que acolherão menores sem condições de proporcionar-lhes o mínimo de carinho e consideração. Isto sem mencionar a adoção internacional que, não raro, se transformou num tráfico de crianças, inclusive para a retirada de órgãos com objetivos comerciais, conforme apuraram as Comissões Parlamentares de Inquérito do Extermínio de Crianças e Adolescentes (Relatório de 20.02.92) e Exploração e Prostituição Infanto-Juvenil (Relatório de 09.06.94).

Daí a delicadeza do tema: é preciso incentivar a guarda e a adoção, mas a concessão deve cercar-se das maiores cautelas, em função das conseqüências do seu deferimento. Neste sentido, e em concordância com o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, é que apresentamos o presente projeto:

O artigo 1º introduz a matéria, destacando sua matriz constitucional. O artigo 2º estabelece a assistência mínima a ser dada pelo poder público, a saber, a gratuidade na regularização burocrática da assistência. O artigo seguinte dispõe acerca da dedução do imposto de renda, triplicada nos primeiros quatro anos, dobrada a partir do quinto ano e simples a partir do décimo-primeiro ano.

Como nem sempre é contribuinte do imposto de renda aquele que acolhe o menor ou adolescente, prevê-se no artigo 4º a entrega do valor correspondente, em espécie, ao cidadão que, embora não tenha recursos suficientes para ser tributado, dispõe-se a assumir adoção ou guarda de menores carentes.

O artigo 5º traz modificações na Lei nº 8069, de 13.07.90, também conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente. A primeira delas se faz ao § 4º do art. 51, de forma a impedir que o adotando deixe o país antes do efetivo encerramento do processo. Este é também o intento da CPI do Extermínio de Crianças e Adolescentes, que estabelece também o recurso de ofício da sentença concessiva, com o que discordamos por retirar a exequibilidade da adoção, porquanto os processos seriam por demais morosos, indo até contra essência do instituto (não se pode conceder a adoção em poucos dias nem para adotantes nacionais e menos ainda para estrangeiros - conforme ocorria segundo apuração da CPI da Exploração e Prostituição Infanto-Juvenil -, mas, por outro lado, a concessão não pode demorar anos). Entendemos que o trânsito em julgado é o termo suficiente ou um adequado indicativo de que o processo cumpriu suas regulares etapas. Com isso não se veda o recurso antes do trânsito em julgado (art. 198, VI), mas não o torna obrigatório - de ofício.

A segunda modificação à citada Lei está na obrigatoriedade do Conselho Tutelar opinar nos processos de guarda e adoção, de forma a propiciar a efetiva participação da comunidade na qual se insere o adotando, através da emissão de juízo acerca da conveniência do procedimento, que, posteriormente, a autoridade judiciária e o Ministério Público deverão considerar.

A terceira modificação se faz ao § 2º do art. 260 e tem por escopo tornar claro que o incentivo monetário se dará não só à guarda mas também em relação à adoção, tornando possível a pretensão contida no art. 3º do Projeto.

O art. 6º do Projeto, por sua vez, ocupa o inciso V do art. 2º da Lei 8242, de 12.10.91, que criou o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), cuja redação original fôra vetada (e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional). A sua nova redação confere ao Conselho a atribuição de estimular a guarda e a adoção, dando ensejo a que o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (art. 6º da Lei) receba as contribuições (inclusive as previstas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e possa destiná-las ao incremento regular das guardas e adoções.



Isto posto, a iniciativa legislativa ora encaminhada há de ter pronta reação favorável de meus ilustres pares, com o que se estará dando uma importante contribuição para a cura desse câncer social que tanto envergonha a nação - legiões de menores abandonados ao próprio azar, ao frio, ao sereno, à fome e à criminalidade.

*20 Abril*  
Sala das Sessões, de ~~março~~ de 1995 .

*Padre Roque*  
Deputado PADRE ROQUE

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988



---

#### TÍTULO VIII

---

#### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

---

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5.º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

---

---

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária  
federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção II  
Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R\$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

Parágrafo único. O Imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"**



**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,  
e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

**SEÇÃO III  
DA FAMÍLIA SUBSTITUTA**

*Subseção IV  
Da Adoção*

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato devesse comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

**TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, em tre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto sobre a renda, o total das doações feitas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional, Estaduais ou Municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.242/91).



LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

*Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º. O Presidente da República pode delegar ao órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA.

Art. 2º. Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o artigo 6º desta lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 362/95

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

*Sala da Comissão, em 29 de maio de 1995.*

  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



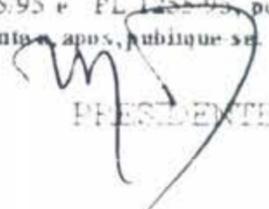
CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Deferiu, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICJ, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3800/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4880/99, PL 101/96, PRC 61/95, PDC 456/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 60/97, FEC 617/98. Indeferiu quanto as proposições PL 645/95 e PL 1255/95 por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em: 24 / 02 / 99

  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

**PADRE ROQUE**  
*Deputado Federal/PT/PR*

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MICHEL TEMER**  
**Presidente**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



EMENDA Nº  
/

PROJETO DE LEI Nº  
362/95

CLASSIFICAÇÃO  
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( )

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO PADRE ROQUE PT PR 1 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - O Poder Público, nos termos desta lei e, em consonância com o disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 227, da Constituição Federal, concederá estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Art. 2º - O Poder Público, entre outras formas de assistência judiciária, regularizará, sem ônus para o beneficiário, a documentação necessária à formalização da guarda e/ou adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 3º - Para cada criança ou adolescente que estiver sob a guarda de contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, será:

- I - de duas vezes o seu valor nos cinco primeiros anos;
- II - de uma vez e meia o seu valor a partir do sétimo até o décimo segundo ano;
- III - a prevista para os demais casos, a partir do décimo primeiro ano.

§ Único - Os prazos especificados acima serão contados a partir da homologação definitiva da guarda.

Art. 4º - No caso do responsável pela guarda de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda, será garantido subsídio no valor correspondente ao que trata o artigo anterior.

§ 1º - O subsídio será pago em no máximo doze parcelas anuais, em moeda nacional.

11 / 03 / 99

ASSINATURA



EMENDA N°  
\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N°  
362/95

CLASSIFICAÇÃO  
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO PADRE ROQUE PT PR 2 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º - Os recursos para fazer face às despesas com este subsídio serão previstos anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento Geral da União, e alocados no Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, sem contudo subtrair as responsabilidades estabelecidas no § 2º, do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de acesso, mantendo ainda cadastro nacional permanente e promoverá avaliações periódicos a fim de identificar as famílias a serem beneficiadas e manterá o controle do benefício.

Art. 5º - O § 4º, do art. 51 e o art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - .....

§ 4º - Em caso de adoção por estrangeiro, o adotado somente poderá deixar o território nacional depois do trânsito em julgado da sentença concessiva de adoção.  
.....

"Art. 136 - .....

XII - Opinar nos processos de concessão de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 6º - O inciso V, do art. 2º, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

11 / 03 / 99  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



EMENDA Nº  
/

PROJETO DE LEI Nº  
362/95

CLASSIFICAÇÃO  
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( )

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO PADRE ROQUE PT PR 3 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

“Art. 2º - .....

V - estimular a guarda e a adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado, inclusive com os recursos oriundos do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente;

.....”

Art. 7º - A Lei de Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura corrigir alguns equívocos identificados na versão original do Projeto e é fruto de um longo debate com várias organizações sociais e pessoas atuantes na área ao longo desses últimos anos. Os argumentos que justificaram o texto original ainda continuam válidos, até porque a situação da infância continua deprimente.

Em primeiro lugar, o projeto original confundia guarda e adoção, reconhecidamente um erro, já que a Constituição Federal, quando trata das formas de direito à proteção especial, diz, no inciso VI, do § 3º, do artigo 227, que o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios será feita, "nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou

11 / 03 / 99

ASSINATURA



EMENDA Nº  
/

PROJETO DE LEI Nº  
362/95

CLASSIFICAÇÃO  
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( )

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO PADRE ROQUE PT PR 4 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Pelo mesmo motivo, também retiramos a do art. 1º do texto original a expressão "e adoção".

A possibilidade de incentivar a adoção fica restrita ao processo jurídico de sua efetivação, o que também é possível para a guarda, por isso mantemos o texto do art. 2º do texto original.

Modificamos as idades de incidência previstas nos incisos do artigo 3º do texto original, a fim de garantir a primeira fase da infância e a cobertura de toda a idade infantil. Daí passar de cinco para seis e de dez para doze.

O artigo 4º foi modificado para não confundir guarda e adoção. Foi corrigido para evitar problemas na formulação do subsídio, em dinheiro, no valor correspondente ao encargo de família, de que trata o artigo precedente. Precisamos melhor e estabelecemos fonte, forma de concessão, como ainda o órgão responsável para fazê-la, e os requisitos formais e materiais de acesso, ao menos a título de indicação ao Poder Público.

No artigo 5º, retiramos a alteração introduzida no art. 260 do ECA por introduzir adoção no texto. O mesmo é feito pelos argumentos já aduzidos acima no que diz respeito a ela.

O art. 7º apenas substitui a expressão "por Decreto", por "pelo Poder Executivo", a fim de garantir maior flexibilidade de regulamentação.

Com essas mudanças cremos ter ajustado a proposição de tal maneira a torná-la mais adequada. O que permite que possamos acreditar na sua aprovação dada a importância do tema.

Sala da Comissão, em 11 de março de 1999.

PADRE ROQUE  
Deputado Federal (PT-PR)

11 / 03 / 99  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 362/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo foi recebida 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 362/95

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001 .

  
Gardene M. Ferreira de Aguiar  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995. (Apensos os PLs nº 3.182, de 1997, e nº 2.778, de 2000)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança e adolescente

**Autor:** Deputado **PADRE ROQUE**

**Relatora:** Deputada **RITA CAMATA**

#### I - RELATÓRIO

O Deputado Padre Roque apresentou o Projeto de Lei nº 362, de 1995, visando estabelecer estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Consistiria esse estímulo em concessão, por parte do Poder Público, de assistência social e jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Dentre outras formas de assistência jurídica, estaria a regularização, sem ônus para o beneficiário, da documentação necessária à formalização da adoção ou guarda da criança ou adolescente, estabelecimento de incentivo fiscal, com dedução de imposto de renda, ou recebimento de importância em dinheiro relativa aos encargos da família com a criança ou adolescente, caso o (a) guardião (ã) ou adotante não sejam contribuintes do imposto de renda.

Em sua Justificação, o Deputado alega que somente é possível assegurar à criança e ao adolescente os direitos constitucionais, oferecendo às famílias brasileiras, especialmente às mais pobres, condições efetivas para uma vida digna.

Encontram-se apensados a este Projeto os PLs nº 3.182, de 1997, do Deputado Antônio Balhmann, que "cria incentivos no Imposto de Renda das pessoas físicas para a adoção de crianças", e o de nº 2.778, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que "dispõe sobre incentivo no Imposto de Renda das pessoas físicas para a adoção de crianças."



Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva global ao Projeto, do autor do mesmo, Deputado Padre Roque.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar conclusivamente o mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 362, de 1995, vem regulamentar o inciso VI do § 3º, do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece "estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, **sob a forma de guarda**, de criança ou adolescente órfão ou abandonado".

No que pesem os inúmeros direitos garantidos às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vemos ainda com tristeza meninos e meninas perambulando pelas ruas, famintos, desnudos, sem família, escola, ou qualquer tipo de assistência ou proteção.

O instituto da Guarda, que consiste em colocar a criança ou adolescente em família substituta, independentemente de sua situação jurídica, mas sempre que possível ouvindo-o previamente, obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor da guarda o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, e confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A Guarda regulariza a posse de fato da criança ou adolescente, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos processos de tutela ou adoção, exceto quando se tratar de adoção por estrangeiro. Ao contrário da adoção porém, a Guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Regulamentar o inciso da Constituição que trata do instituto da Guarda é fundamental para que possa ser efetivamente aplicado, podendo assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionar uma vida mais digna a muitas crianças e adolescentes. Entendemos que é justa portanto, a concessão, por parte do Estado, de incentivos e benefícios previstos constitucionalmente.

Todavia, a Constituição Federal não estipula estímulo para a família adotante, porque o adotado já é privilegiado pelos direitos que possui legalmente, e além disso, não se pode estabelecer diferenças entre esse e o filho natural, o que seria discriminatório.

A adoção deve ser estimulada sim, como um ato de amor, em benefício da criança ou do adolescente, e não como um ato interesseiro, visando incentivos fiscais e financeiros, o que só prejudicaria os adotados.

Os Projetos apensados, nº 3.182, de 1997, e o nº 2.778, de 2.000, estabelecem abatimento no imposto de renda para famílias com dependente adotado, e pelo já exposto, considero essas proposições inadequadas e discriminatórias.

Considero também, que alguns reparos precisam ser feitos ao Projeto, aproveitando inclusive, a emenda apresentada, para determinar com mais precisão a origem dos recursos para pagamento de subsídio a ser concedido ao (a) guardião (ã), que não for contribuinte do Imposto de Renda.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 1995, e da emenda apresentada a esse, nos termos do Substitutivo oferecido por esta relatoria, em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.182, de 1997 e 2.778, de 2000, apensados.

Sala da Comissão, em 05/02/2001

  
**Deputada RITA CAMATA**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995 (Do Sr. Padre Roque)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

#### SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público, nos termos desta lei, e em consonância com o disposto no inciso VI, do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, concederá estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Art. 2º O Poder Público, dentre outras formas de assistência jurídica, regularizará, sem ônus para o(a) guardião(ã), a documentação necessária à formalização da Guarda.

Art. 3º Para cada criança ou adolescente que estiver sob a Guarda de contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o inciso III, do art. 9º, da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 será:

- I - de duas vezes o seu valor nos cinco primeiros anos;
- II - de uma vez e meia o seu valor a partir do sexto ano até o décimo segundo ano;
- III - a prevista para os demais casos, a partir do décimo segundo ano.

Parágrafo Único. Os prazos especificados acima serão contados a partir da homologação definitiva da Guarda.

Art. 4º No caso do (da) responsável pela Guarda de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda será garantido subsídio em valores correspondentes aos do artigo anterior.



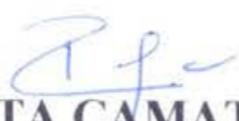
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. O subsídio será pago em no máximo doze parcelas anuais, em moeda nacional, com recursos previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a serem alocados no Orçamento Geral da União, no Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05/fevereiro/2001

  
**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 362/1995 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 3.182/1997 e 2.778/2000, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, nos termos desta lei, e em consonância com o disposto no inciso VI, do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, concederá estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Art. 2º O Poder Público, dentre outras formas de assistência jurídica, regularizará, sem ônus para o (a) guardião(ã), a documentação necessária à formalização da Guarda.

Art. 3º Para cada criança ou adolescente que estiver sob a Guarda de contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o inciso III, do art. 9º, da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 será:

- I – de duas vezes o seu valor nos cinco primeiros anos;
- II – de uma vez e meia o seu valor a partir do sexto ano até o décimo segundo ano;
- III – a prevista para os demais casos, a partir do décimo segundo ano.

Parágrafo Único. Os prazos especificados acima serão contados a partir da homologação definitiva da Guarda.



Art. 4º No caso do (da) responsável pela Guarda de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda será garantido subsídio em valores correspondentes aos do artigo anterior.

Parágrafo Único. O subsídio será pago em no máximo doze parcelas anuais, em moeda nacional, com recursos previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a serem alocados no Orçamento Geral da União, no Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício financeiros seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 362-A, DE 1995**  
(DO SR. PADRE ROQUE)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente orfão ou abandonado

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-3.182/97, PL.-2.778/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 362-A, DE 1995  
(DO SR. PADRE ROQUE)**

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente orfão ou abandonado; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.182/1997 e 2.778/2000, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCN1 de 13/06/95*

*- Projetos apensados: PL. 3.182/97 (DCD de 07/06/97) e PL. 2.778/00 (DCD de 19/04/00)*

**S U M Á R I O**

**I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- termo de recebimento de emendas - 1995
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 362-A/95**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.

Assinatura manuscrita em azul da Secretária Maria Linda Magalhães.

Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 213/01 - CSSF  
Publique-se  
Em 20/06/01 .

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2551 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 213/2001-P

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 362/1995 e dos de nºs 3.182/1997 e 2.778/2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 73

Caixa: 18  
PL Nº 362/1995

33

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: C.C.P.	Nº: 1933/91
Data: 21/06/91	Hora: 10.30
Ass: [Signature]	Ponto: 2751

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 362, de 1995

Padre Roque

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente orfão ou abandonado.

DESPACHO: 20/04/1995 - CSSF - CFT - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 09/05/1995 - À publicação
- 09/05/1995 - À CSSF
- 10/05/1995 - Entrada na Comissão
- 18/05/1995 - Distribuído à relatora, Dep. Rita Camata
- 19/05/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
- 29/05/1995 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao projeto
- 29/05/1995 - Encaminhado à relatora, Dep. Rita Camata
- 14/03/1996 - Redistribuído à relatora, Dep. Laura Carneiro
- 14/03/1996 - Encaminhado à relatora, Dep. Laura Carneiro
- 16/12/1996 - Parecer favorável, com emendas, da relatora, Dep. Laura Carneiro
- 19/03/1997 - Concedida vista à Dep. Rita Camata
- 01/04/1997 - Retirado de pauta a requerimento do autor
- 18/06/1997 - À CSSF o PL/-3.182/97 para ser apensado a este
- 19/06/1997 - Apensado a este o PL nº 3.182/97
- 07/05/1998 - Redistribuído ao Relator, Dep. Cipriano Correa
- 11/05/1998 - Devolvido pelo Relator, Dep. Cipriano Correa, sem parecer
- 03/06/1998 - Dep. Rita Camata apresentou exposição escrita contrário
- 17/06/1998 - Encaminhado à Relatora, Dep. Laura Carneiro, para reexame de Parecer
- 27/01/1999 - Devolvido pela relatora semj parecer. Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD
- 03/02/1999 - Ao arquivo - Guia 112/99 - processos original e de tramitação deste e do PL 3.182/97, apensado.
- 03/03/1999 - Entrada na Comissão (desarquivado)
- 24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
- 02/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 6/99 solicitando a devolução deste.
- 03/03/1999 - À CSSF.
- 03/03/1999 - Entrada na Comissão
- 09/03/1999 - Distribuído à deputada Rita Camata
- 10/03/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao projeto
- 17/03/1999 - Findo o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto
- 18/03/1999 - Encaminhado à relatora
- 22/04/1999 - À CSSF o PL nº 3.182/97 para ser apensado a este, em virtude do desarquivamento em bloco decidido pela SGM.
- 29/04/1999 - Apensado a este o PL nº 3.182/97
- \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À CSSF o PL 2.778/00 para ser apensado a este.
- 08/05/2000 - Apensado a este o PL nº 2.778/2000
- 05/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável a este e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e contrário aos PL's nºs 3.182/97 e 2.778/00, apensados
- 16/02/2001 - Início do prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo
- 29/03/2001 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo
- 16/05/2001 - Vista ao Dep. Orlando Fantazzini
- 30/05/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 362/1995 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e rejeitou os de nºs 3.182/1997 e 2.778/2000, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

31/05/2001 - DCD - LETRA A

01/06/2001 - Saída da Comissão

01/06/2001 - Entrada na Comissão

20/06/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL

**Coordenação de Comissões Permanentes**

PROJETO DE LEI Nº 2.778, de 2000

(DO SR. JOSÉ CARLOS  
COUTINHO)

Dispõe sobre incentivo no Imposto de Renda das Pessoas Físicas para a adoção de crianças.

DESPACHO: 18/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1995)

ORDINÁRIA

19/04/2000 - DCD

08/05/2000 - À publicação.

08/05/2000 - À CSSF para proceder a apensação.

08/05/2000 - Entrada na Comissão

01/06/2001 - Saída da Comissão

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00362 de 1995****Autor(es):**

PADRE ROQUE (PT - PR) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPÕE SOBRE O ESTIMULO A GUARDA E ADOÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE ORFÃO OU ABANDONADO.

**Indexação:**

CRITERIOS, PODER PUBLICO, CONCESSÃO, INCENTIVO, QUARDA, ADOÇÃO, MENOR, CRIANÇA, ADOLESCENTE, ORFÃO, ASSISTENCIAL SOCIAL, ASSISTENCIA JURIDICA, INCENTIVO FISCAL, SUBSIDIOS, REGULARIZAÇÃO, AUSENCIA, ONUS, GRATUIDADE, DOCUMENTADO, FORMALIZAÇÃO, POSSIBILIDADE, AUMENTO, ALIQUOTA, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUINTE, ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AUTORIZAÇÃO, SAIDA, PAIS, CRIANÇA, ADOÇÃO, POSTERIORIDADE, TRANSITO EM JULGADO, SENTENÇA HOMOLOGATORIA, ADOÇÃO JUDICIAL, COMPETENCIA, CONSELHO TUTELAR, OPINIÃO, CONCESSÃO, GUARDA, ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, COMPETENCIA, (CONANDA), CONCESSÃO, INCENTIVO, GUARDA, ADOÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, UTILIZAÇÃO, RECURSOS, FUNDO NACIONAL.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**LEI 008060 de 1990  
LEI 008981 de 1995**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
01 06 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**20 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PADRE ROQUE.

09 05 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT E CCJR .

**09 05 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 13 06 95 PAG 12926 COL 02.

**10 05 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CSSF.

**18 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATORA DEP RITA CAMATA. DCN1 23 05 95 PAG 10876 COL 02.

**19 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 19 05 95 PAG 10529 COL 01.

**29 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**14 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP LAURA CARNEIRO. DCD 15 03 96 PAG 6970 COL 02.

**16 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATORA, DEP LAURA CARNEIRO, COM EMENDA.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0032 COL 01.

**24 02 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**03 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.

**09 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 10 03 99.

**09 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATORA DEP RITA CAMATA.

**18 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP PADRE ROQUE.

**05 02 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA A ESTE E À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO E CONTRÁRIO AOS PL. 3182/97 E 2778/00, APENSADOS.

**23 03 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**30 03 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**30 05 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA A ESTE E A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AOS PL. 3182/97 E 2778/00, APENSADOS.

### Proposições Apensadas:

PL.031821997 PL.027782000





**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03182 de 1997

**Autor(es):**

ANTONIO BALHMANN (PSDB - CE) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

CRIA INCENTIVOS NO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS.

**Explicação da Ementa:**

ESTABELECENDO QUE A DEDUÇÃO COM GASTOS EM ESCOLA, SERVIÇO MEDICO E O ABATIMENTO POR DEPENDENTE SERA O DOBRO DA ESTABELECIDA ANUALMENTE PELA RECEITA FEDERAL, PARA AS FAMILIAS QUE TENHAM FILHOS ADOTADOS, A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI.

**Indexação:**

CRIAÇÃO, INCENTIVO, ABATIMENTO, AJUSTE, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA, POSSIBILIDADE, DEDUÇÃO, DUPLICIDADE, VALOR, PAGAMENTO, DEFINIÇÃO, RECEITA FEDERAL, HIPOTESE, GASTOS PESSOAIS, REALIZAÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR, SERVIÇO MEDICO, BENEFICIARIO, FAMILIA, ADOÇÃO, MENOR, CRIANÇA, TRANSFERENCIA, RECURSOS, IMPOSTO DEVIDO, NORMAS, VIGENCIA, PRAZO DETERMINADO, PROMULGAÇÃO, LEI FEDERAL.

**Poder Conclusivo :** SIM

**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO  
18 06 1997 - MESA - MESA  
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 362/95.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA

**Tramitação:**

03 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ANTONIO BALHMANN.

18 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 06 97 PAG 15314 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0123 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**Proposições Principais:**

PL. 00362 1995

